DF CARF MF Fl. 175





Processo nº 13558.901209/2012-80

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-003.866 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de julho de 2020

Recorrente HOME TECH COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de sua não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Despacho Decisório (fls. 143) que não homologou a compensação de débitos próprios do contribuinte com alegado pagamento a maior de IRPJ relativo ao ano base de 2006, em razão da constatação de insuficiência de saldo credor disponível, uma vez que o montante declarado como devido em DCTF a este título teria sido integralmente alocado ao respectivo pagamento.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2/6), a Recorrente busca esclarecer que:

(...)

A contribuinte acima qualificada transmitiu sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base 2006 com regularidade, ocasião em que gerou um débito no valor de R\$ 122.619,03 (cento e vinte e dois mil seiscentos e dezenove reais e três centavos). Os pagamentos foram realizados, tudo conforme consta do sistema de pagamentos da receita federal.

Ocorre que a contribuinte já havia requerido o benefício fiscal de redução do imposto de renda em 75%, porém, somente foi deferido no ano de 2009 decisão ora anexada, que deferiu a fruição do benefício a partir do ano calendário de 2006. Após o deferimento do benefício pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, inclusive retroativo à data do requerimento, a contribuinte requereu a compensação do que pagou a maior no exercício de 2007 ano base 2006, gerando um crédito para a contribuinte, conforme transmissão da PER/DCOMP n° 37742.30337.250310.1.3.048900, 30307.24697.220310.1.3.040574 e 12082.50122.220310.1.3.049159.

Assim, os pedidos de compensação somente foram transmitidos após o deferimento da redução do benefício, gerando um crédito para o contribuinte diante do pagamento indevido levado a efeito referente ao IRPJ ano base de 2006.

Ocorre que ao transmitir da PER/DCOMP o contribuinte não retificou a DCTF 2° semestre, gerando um desencontro de informações entre a PER/DCOMP e a DCTF transmitida com os dados que levaram em conta a inexistência do benefício fiscal.

Em decorrência de tal fato, a Receita Federal em despacho decisório que ora o contribuinte se manifesta contrariamente, não homologou a compensação requerida.

Ao tentar realizar a retificação da DCTF não foi possível mais diante do lapso quinquenal operado, já que se tratava do ano base de 2006.

Ocorre que o direito à compensação existe e foi requerido no prazo legal de cinco anos. O fato da DCTF não ter sido retificada não retira o direito do contribuinte de ver operada a compensação.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente por meio de Acórdão (fls. 152/158) que restou assim ementado:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Cientificado dessa decisão em 04/02/2014 (fls. 160), o contribuinte, em 20/02/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 162/170), onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

DF CARF MF FI. 177

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.866 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13558.901209/2012-80

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com a Recorrente, o indébito de IRPJ que se busca compensar diz respeito à fruição do benefício fiscal de redução deste imposto em 75%, a partir de 2006, reconhecido por decisão administrativa proferida em 2009.

Após o levantamento e transmissão de DCOMP para compensar o crédito de IRPJ decorrente da aplicação retroativa desse benefício fiscal, o contribuinte esclarece que deixou de retificar as DCTF's originais na época, mas que esta omissão jamais poderia servir de fundamento para a não homologação da compensação.

Aduz, ainda, que chegou a preencher DCTF's retificadoras, mas que não transmitiu em razão do lapso quinquenal operado.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve a não homologação sob a seguinte motivação:

8.1. Quanto ao benefício fiscal aludido pela recorrente, realmente a mencionada Decisão da DRJ Salvador lhe assegura o direito; entretanto, a defendente não acostou aos autos as Demonstrações Contábeis e Fiscais com a repercussão da redução do IRPJ, o que inclui o detalhamento dos mecanismos do benefício fiscal ADENE.

(...)

- 8.5. Ou seja, no presente caso, caberia à Manifestante, em respeito à verdade material, além de apresentar cópia da DCTF retificadora, indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do IRPJ devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF.
- 8.6. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.
- 9. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.
- 9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, consequentemente, a não homologação da compensação requerida.

No recurso voluntário, porém, a Recorrente repisa os mesmos argumentos invocados na sua defesa, bem como questiona o racional empregado na decisão recorrida. Entretanto, o contribuinte, mais uma vez, não apresentou planilha, memória de cálculo, resumo da apuração do IRPJ (antes e após a fruição do benefício) e nenhum documento contábil de suporte.

Ou seja, o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito que se busca compensar não foi cumprido pela Recorrente, fato este que milita contra o apontado direito creditório.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.866 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13558.901209/2012-80

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do direito crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se dos artigos 170 do CTN e 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (*grifamos*)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Nesse sentido, e considerando que o ônus de provar a liquidez e certeza do indébito informado na DCOMP não foi cumprido pela contribuinte, nenhum reparo cabe à decisão que não homologou o pleito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli